

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Assunto: Abstenção no boletim de voto, é cumprir a Constituição e promover um Estado constitucional e democrático.

A natureza desta petição, tem como objetivo alertar o Legislador, para a necessidade de corrigir um erro que remota ao tempo em que a Constituição da República Portuguesa foi aprovada em 1976 pela Assembleia Constituinte, sendo o erro de que o Legislador não percebeu que os sufrágios deveriam conter no boletim de voto a abstenção, e que ao não conter geraram sufrágios inconstitucionais, resultando políticos eleitos sem legitimidade constitucional para ocupar os cargos que ocuparam e ocupam desde 1976 até aos dias de hoje.

Deste modo esta petição serve para demonstrar com a Constituição da República Portuguesa, quer na versão atual revista em 2005, quer na primeira versão aprovada em 1976, que os sufrágios foram realizados de forma inconstitucional e desta forma ilegais, a necessidade de colocar no boletim de voto a abstenção, para que deste modo todos os políticos eleitos possam gozar de legitimidade constitucional, desta forma mudar o Estado que se encontra inconstitucional para um Estado constitucional.

Antes demais eu tenho a esclarecer que acredito que o Legislador não agiu de má fé, até porque não tem lógica, simplesmente acredito que o Legislador partiu de um pressuposto errado, um que vigora até aos dias de hoje, sendo este pressuposto de que a abstenção é a oposição ao grupo dos votantes, composto pelos seguintes subgrupos, o das candidaturas, o dos nulos e o dos brancos, mas este pressuposto é errado, pois a abstenção é um subgrupo de um grupo e este sim é o opositor ao grupo dos votantes, sendo o grupo dos não votantes, composto pelos seguintes subgrupos, o dos abstencionistas (abstenção), o dos que não podem votar e o dos que não querem votar.

Destacar este erro é muito importante, mas a inconstitucionalidade vem de um outro erro, este sim irá destacar a inconstitucionalidade, é a abstenção estar no grupo dos não votantes em vez do grupo dos votantes, ao estar no grupo dos não votantes gera uma situação complicada para o eleitor, que o levará a cometer um erro, que é o erro de não votar por querer se abster, uma vez que a abstenção está no grupo dos não votantes, e o eleitor não considerar uma opção quer os nulos, quer os brancos, pois na verdade nenhum destes subgrupos representa a intenção que quer ter, a de se abster, para votar não pode se abster, para se abster não pode votar, este será o grande dilema do eleitor, uma vez que não pode votar e se abster ao mesmo tempo.

Na Constituição da República Portuguesa revista em 2005, o artigo 49º, o artigo 12º alínea 1. e o artigo 13º, dão-nos o enquadramento constitucional.

Artigo 49.º (Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 12.º (Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Atendendo ter mencionado que a inconstitucionalidade já vem desde o tempo da Constituição da República Portuguesa de 1976, há que mencionar que podemos encontrar a mesma redação dos artigos acima mencionados na seguinte correspondência o artigo 49º é o artigo 48º alínea 2., o artigo 12º alínea 1. é o artigo 12º alínea 1. e o artigo 13º é o artigo 13º, podemos verificar que tirando um artigo, os outros dois têm a mesma correspondência.

Analisando os artigos, podemos ver que, o direito e o dever ao sufrágio, é posto em causa, uma vez que a Constituição no artigo 13º alínea 2., diz que “Ninguém pode ser ... privado de direito ou isento de qualquer dever em razão ... de convicções políticas ou ideológicas ...”, aonde o direito e o dever, está consignado no artigo 49º, que diz “Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.” e “O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”, reforçado pelo artigo 12º alínea 1., que diz “Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”, resta ainda dizer que no artigo 13º alínea 1., a Constituição diz que “Todos os cidadãos ... são iguais perante a lei.”, ou seja, não pode haver uma lei para uns e uma lei para outros, assim sendo podemos concluir que a abstenção ao estar no lado dos não votantes, promove um claro incentivo ao não voto, ou seja, à não participação do sufrágio, como exposto, a Constituição proíbe nos artigos acima mencionados, desta forma gerando inconformidades com a Constituição, podemos então verificar, na Constituição da República Portuguesa revista em 2005, no artigo 3º alínea 3., e tendo a sua correspondência na Constituição da República Portuguesa de 1976, no artigo 115º.

Artigo 3.º (Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Analisando o artigo 3º alínea 3., este é explícito quando diz “A validade das leis e dos demais atos do Estado, ... depende da sua conformidade com a Constituição.”, desta forma provando, ao existir inconformidades com a Constituição, que é o que se verifica, nos artigos 49º, 12º alínea 1. e 13º, então os sufrágios não tiveram validade, ou seja, foram inconstitucionais, trazendo as consequências também acima mencionadas, de termos políticos eleitos sem legitimidade constitucional para os cargos que ocuparam e ocupam.

Depois desta exposição, quero ainda acrescentar de que o Legislador, que são os deputados eleitos para representar o povo, gozam deste precioso recurso sempre que votam na Assembleia da República, o uso da abstenção, até porque não tem sentido o deputado ter de faltar para se abster, como também não tem sentido perguntar aos deputados, quem vota em branco ou quem vota nulo, um sufrágio é uma votação e uma votação basicamente segue os mesmos princípios, os que votam e os que não votam, os que não votam, não participam da votação ou seja faltam à votação, podendo esta ser uma falta justificada ou injustificada, neste caso são os que não podem votar ou os que não querem votar, já os que votam, participam da votação e podem escolher uma candidatura ou escolher se abster, os votos em branco não fazem sentido havendo a abstenção no boletim de voto, já os nulos continuam a fazer sentido pelas razões conhecidas, menos como forma de se abster uma vez que a abstenção já faz parte do boletim de voto, espero que o Legislador possa compreender o ponto de vista aqui exposto, através desta comparação entre uma votação da Assembleia da República, do que deveria ser uma votação em sufrágio.

Em conclusão, independentemente o raciocínio a seguir, quer pela via do direito do cidadão, quer pela via do dever do cidadão, ou até mesmo ambas as vias, que é o que a Constituição da República Portuguesa nos propõe a fazer, só resta um caminho a seguir, introduzir no boletim de voto a abstenção, desta forma o cidadão eleitor já poderá votar e se abster ao mesmo tempo e os políticos serem eleitos com legitimidade constitucional.

Cumprir a Constituição da República Portuguesa não é opcional é obrigatório, promover um Estado constitucional e democrático, é um direito e dever de todo o cidadão eleitor através do sufrágio.

Seixal, 03 de junho de 2020

Peticionário,
Eduardo Miguel Alves Henriques